



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 27/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM 18/10/16

PROCESSO : Nº 680/2015

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : J R TRANSPORTES LTDA

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO : ALCATEL – LUCENT BRASIL S/A

**AUTUANTES : LUIZ ANTONIO QUEIROZ/ COSMO CHAVES/ JOSÉ ROBERTO
CELESTINO/ ODILON REIS COSTA**

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS. – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. – DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AO VALOR DA OPERAÇÃO – VALOR UNITÁRIO E TOTAL IGUAL A ZERO. – RECURSO DA IMPUGNAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. – DECISÃO SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – DOCUMENTOS FISCAIS PREENCHEM TODOS OS SEUS REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA. - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE MANTENDO-SE A DECISÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 000945/2015 (fls. 03/04), em 11/06/2015, em desfavor da empresa J R TRANSPORTES LTDA, imputando a ela “Transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, pois o remetente das mercadorias a empresa ALCATEL-LUCENT DO BRASIL S/A, com sede em São Paulo/SP, emitiu as notas fiscais nºs 316065,316067,3160798,316080,316088,316094 e 316104, tendo como destinatária a empresa CLARO S/A, com sede em Boa Vista-RR, nos quais as DANFE’S apresentavam no campo quantidade de produtos número acima de zero, enquanto que nos campos referentes a valor unitário e valor total igual a R\$ 0,00 (zero) (fls.12), logo, foram consideradas inidôneas pela fiscalização realizada no posto fiscal jundiá.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 680/2015

fls.02

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93;

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 67.123,89 (sessenta e sete mil, cento e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) a título de imposto e multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 002078/2014 (fls.05); CNH e CRLV (fls.07); DANFE'S nºs **316065, 316067, 3160798, 316080, 316088, 316094 e 316104** (fls.21/46); Termo de conferência de carga (fls.11); Relatório Complementar (fls.12/13); Espelho do Passe (fls.08); capa de lote (fls.14/15); manifesto de carga (fls.16/17); DACTE (fls.20).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada à autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls.49/64) com os seguintes argumentos e pedidos, em síntese que:

- a)** Nulidade da autuação tendo em vista a eleição de pessoa ilegítima para se exigir o ICMS em questão, vez que se trata de mero transportador, desvinculando da obrigação;
- b)** A autuação apresenta vício de motivação/fundamentação e que não foi entregue ao contribuinte o Relatório Complementar do AI;
- c)** Impossibilidade de incidência de ICMS pela presunção de inidoneidade de documentação fiscal, tendo em vista que a operação base do fato gerador, circulação da mercadoria, as mercadorias tidas como zeradas não fazem parte do cálculo do tributo, visto que compõem o produto final vendido e tributado;
- d)** Ilegitimidade da multa superior a 200% pela sua evidente abusividade.

Juntou documentos (fls.66/133);

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado improcedente, conforme Decisão nº 028/2016 (fls.145/150) considerando que:

a) O remetente das mercadorias simplesmente discrimina abaixo dos itens, ou seja, dos equipamentos efetivamente comercializados (nos quais, constam os valores, as quantidades e o destaque do ICMS), as partes e peças que compõem esse equipamento, o que não afeta em nada a idoneidade do documento fiscal, a sua validade ou eficácia, ou valor dos produtos, nem tampouco, o valor e recolhimento do imposto devido na operação;

b) semelhante ao que fazem as fábricas de veículos automotores, discriminados, entre outros, o número do chassi; o número do motor e os acessórios instalados no veículo, a diferença é, tão somente, que a remetente das mercadorias optou por discriminar suas partes e peças em linhas diversas da do equipamento



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 680/2015

fls.03

completo (Produto Comercializado), e as fábricas de veículos discriminam sequencialmente na mesma linha do veículo comercializado, o que não afeta em nada, a clareza ou a legitimidade da operação, ou do documento fiscal.

Portanto, o sujeito passivo não infringiu o artigo 156 do Decreto nº 4.335-E/2001, sendo assim, a acusação carece da credibilidade e certeza necessária para a manutenção do lançamento do crédito tributário pretendido, **por não comprovar a INIDONEIDADE do documento fiscal, conforme previsto no artigo 147 e seu inciso III do Regulamento do ICMS de RORAIMA.**

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fl.153), para apresentar as contrarrazões, no entanto, não apresentou suas contrarrazões.

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado que em Parecer Nº 058/2016 constante dos autos às (fls. 173/175), opina pelo parecer favorável à manutenção da decisão monocrática de Primeira Instância.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

DO VOTO

Isto posto e,

O elemento fulcral do presente litígio versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, nos termos dos Arts. 147 e 156, todos do RICMS/RR(Decreto nº 4.335-E/2001), sujeitando-se as penalidades do Art.69, inciso III, alínea “a” da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com aplicação de multa de 40/% sobre o valor da operação.

Sobre a **preliminar** arguida pela autuante não prospera porque há disposições legais previstas no próprio Regulamento do ICMS/RR, que trata da responsabilidade do transportador das mercadorias, “in verbis”:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 680/2015

fls.04

De modo que, uma vez configurada a infração, sujeitar-se-á o transportador ou responsável solidário a aplicação da penalidade, **nos moldes do artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93**, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, sendo dever do transportador consultar a nota fiscal, o cadastro do contribuinte ante de aceitar o despacho para transporte de mercadorias, senão vejamos o prescrito na citada Lei:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; **(Grifos nosso)**

Diante dos esclarecimentos acima demonstrados, verifica-se que o transportador é o responsável solidário pelo pagamento do imposto e da multa em relação às mercadorias por ele transportadas, com documento fiscal inidôneo nos termos do Regulamento do ICMS de Roraima, quando destinadas a contribuinte com documento fiscal inidôneo. Contudo, não é o caso dos presentes autos.

No mérito, vale frisar que o preenchimento da nota fiscal de valor unitário 0,00 não pode ela ser considerada inidônea, pois todos os produtos estão relacionados, mesmo com o valor unitário 0,00, logo, não há nenhuma omissão que prejudique a sua validade e eficácia em relação ao valor, aliás, consta o valor total e o ICMS destacado na Nota Fiscal. Também não se cogita existir declaração inexata, que não guarde compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

O julgador monocrático foi sucinto ao descrever que o remetente das mercadorias simplesmente discrimina abaixo dos itens, ou seja, dos equipamentos efetivamente comercializados (nos quais, constam os valores, as quantidades e o destaque do ICMS), as partes e peças que compõem esse equipamento, o que não afeta em nada a idoneidade do documento fiscal, a sua validade ou eficácia, ou valor dos produtos, nem tampouco, o valor e o recolhimento dos impostos devidos na operação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 680/2015

fls.05

Semelhante ao que fazem as fábricas de veículos automotores, discriminando, entre outros, o número do chassi, o número do motor e os acessórios instalados no veículo, a diferença é, tão somente, que a remetente das mercadorias optou por distinguir suas partes e peças em linhas diversas do equipamento completo (produto comercializado), e as fábricas de veículos segregam sequencialmente na mesma linha do veículo comercializado, o que não afeta em nada, a clareza ou a legitimidade da operação, ou documento fiscal.

Portanto, mediante as provas juntadas aos autos, verifica-se que não ficou provada a acusação da inidoneidade dos documentos fiscais ora apontada no referido Auto de infração de nº 000945/2015.

Face ao exposto, voto em conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para manter a decisão de Primeira Instância, julgando improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000945/2015, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Fiscal, por não ficar caracterizada a infração apontada na inicial.

É como voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 680/2015

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **J R TRANSPORTES** e responsável solidário: **ALCATEL – LUCENT BRASIL S.A.** ,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000945/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 25 de outubro de 2016.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado